

Os Juizados Especiais Cíveis: Enfrentamentos e a sua real efetividade com a construção da cidadania

EDUARDO OBERG

Juiz de Direito Titular do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – RJ; Professor de Direito na EMERJ e na Faculdade de Direito da PUC/RJ

“Somos seres de carne e osso, seres vivos, engajados na aventura de viver. Existimos agindo, tomando decisões, fazendo escolhas, tomando iniciativas, trabalhando, utilizando na nossa atividade o imprescindível (embora precário) conhecimento disponível. É na prática, na realização dos nossos projetos, que checamos a justeza dos nossos pensamentos e a verdade dos conhecimentos em que nos apoiamos”.

Leandro Konder (A Questão da Ideologia, Companhia das Letras, 2002, página 261).

1) À GUIA DE INTRODUÇÃO

Desde a implantação dos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se o determinado em norma constitucional (artigo 98, I, da Lei Maior), com a promulgação da Lei nº 9.099/95, avançou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acreditando nesta nova Justiça.

Agora, no momento histórico que ora se vive, há a necessidade de formalizar-se a discussão de muitos pontos críticos, dúvidas, controvérsias, tentando avaliar para onde é possível caminhar.

A implantação de um modelo econômico neoliberal, recheado de privatizações ocorridas em diversas estatais, diminuindo a atuação do Estado, trouxe conseqüências que desaguaram, explodiram, no colo do Poder Judiciário, sem que este tivesse sido chamado a opinar, vez que Poder Político constitucionalmente organizado.

Em conseqüência, seguindo o receituário clássico do FMI e seus agentes, as próprias empresas, privatizadas ou não, iniciaram profundo processo de reorganização, diminuindo o contato direto com o público alvo, passando a apostar no contato virtual, via telefone, internet e meios similares; ficaram os cidadãos e consumidores sem possibilidade de resolução de suas pendências com tais empresas, que representam a maior parte da economia

brasileira, criando verdadeiras cláusulas de barreira, que não apenas impedem o contato direto, como também dificultam futura possível prova a ser constituída ou apresentada em Juízo.

Passaram os Juizados a ser, literalmente, o primeiro balcão de atendimento respeitoso ao público em geral; o Judiciário substituiu, sem ter tal pretensão e tal função, os serviços de reclamação das empresas que atuavam como fornecedoras de produtos e serviços, principalmente concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e de crédito, além das grandes lojas de departamento espalhadas no Estado, bem como quaisquer outras empresas que “fugiam” dos seus clientes “reclamadores”.

Portanto, o crescimento da demanda nos Juizados Especiais Cíveis é, ao meu sentir, fruto não apenas de sua organização, informatização, investimento em pessoal, treinamento dos próprios Magistrados, mas, principalmente, do fato de que o cidadão não tinha mais para onde ir; os Juizados eram a válvula de escape para a consolidação da cidadania ainda perdida, a construir.

Parece-me incompleta a assertiva de que o crescimento e o desenvolvimento dos Juizados Cíveis é ainda decorrente de uma litigiosidade contida; tal volume de ações decorreu muito do desmantelamento do Estado, da Política Econômica concentracionista e desastrada, sem compromisso com o desenvolvimento.

Isto é, esqueceram de avisar à população que o abarrotamento de ações que afluem ao Judiciário decorre do próprio agir da União, inclusive sendo ela também e principalmente parte, da atuação de um Legislativo que produz leis em profusão, sem técnica adequada, aliado ao comportamento empresarial, em sua maioria, descompromissado com o contorno de uma sociedade mais digna, solidária e humana.

Não se olvide, também, que passaram a ser discutidas nos Juizados Cíveis questões que não eram de consumo; problemas de vizinhança e condominiais; acidentes de trânsito; conflitos de toda espécie que, antes, não alcançavam o Judiciário.

A partir da brevíssima análise acima apontada, creio possível discutir e apresentar uma plêiade de propostas de atuação, com o objetivo de tornar os Juizados Cíveis mais céleres e eficientes, atendo-me às proposições de âmbito jurídico, analisando a aplicação da Lei nº 9.099/95, segundo a jurisprudência, em especial, no Estado do Rio de Janeiro.

Fundamental registrar que as posições jurídicas abaixo defendidas, em sua grande maioria, estão disciplinadas na Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis resultantes das discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive no que ficou decidido no último Encontro ocorrido em maio de 2003.

2) A PRINCIPIOLOGIA A SER PRESTIGIADA

A aplicação da Lei nº 9.099/95 deve ocorrer, em princípio, já que abrange a maior gama de casos a serem julgados, em diálogo de fontes com o Código de Processo Civil, o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 8.078/90; ou seja, estas normas devem ser aplicadas conjuntamente diante do caso concreto que se examina, sempre privilegiando os princípios constitucionais fundantes dispostos nos artigos 1º a 4º, da Lei Maior, além dos demais princípios que formam o núcleo intangível da Constituição, vez que cláusulas pétreas; tal moderno diálogo de fontes no sentido que aqui se utiliza foi desenvolvido por Erik Jayme, sempre citado e reverenciado pela Professora Cláudia Lima Marques.

Portanto, a Lei nº 9.099/95, como lei processual especial que é, afasta o Código de Processo Civil (CPC), que se utiliza subsidiariamente, sempre que a incidência do código processual geral afastar a lide dos princípios basilares colocados nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95; assim, rechaço a aplicação do CPC quando a sua incidência for prolongar a demanda no rito único de conhecimento concentradíssimo posto na Lei dos Juizados; logo, como singelo exemplo, possuindo a Lei nº 9.099/95 sistema recursal próprio, está afastado o sistema recursal colocado no CPC (não há Recurso Adesivo, não há Embargos Infringentes, não há Ação Rescisória, aqui com norma própria no artigo 59, da Lei nº 9.099/95, não há Agravo de Instrumento ou Retido, não se aplica o artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, e assim por diante).

Os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, nos artigos 2º, 5º e 6º são corolários básicos a serem obrigatoriamente seguidos; em consequência, privilegia-se a oralidade, a simplicidade e a informalidade, buscando a economia processual com celeridade; logo, fica mitigado o princípio da inércia da jurisdição (artigos 2º e 262, do CPC), por força do disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.099/95, que também privilegia o artigo 335, do CPC, e o artigo 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, combinados em diálogo de fontes, com o significado supra-anotado. Vale dizer, o Juiz dirige o processo com mais liberdade, para conduzi-lo de forma a garantir a busca da verdade real; o julgador não fica inerte aguardando manifestação das partes; atua na produção da prova e busca a decisão ideal para cada caso, inclusive agindo de ofício, se for necessário (artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95 e artigos 130 e 131, do CPC).

Inexistirá, então, por exemplo, inépcia da inicial, em caminho que busca a deformalização do processo; o pedido inicial deve sofrer interpretação abrangente e teleológica, desde que respeitado o princípio da congruência (artigo 128 e 460, do CPC); em regra, desta forma, afasta-se qualquer atuar que aposte na formalidade burocraticamente processual.

E mais, a solução da lide deve ser buscada visando ao encontro da verdade real; não há julgamento por equidade, por interpretação *a contrario sensu* do disposto no artigo 25, da Lei nº9.099/95; creio que o desfecho da lide deve ser apresentado anotando-se a solução mais justa e equânime que o caso requer e, somente depois, realizar-se o enquadramento legal competente.

Também cabível buscar os princípios gerais do direito, *in casu*, na Lei de Introdução do Código Civil, que são paradigmas eficientes; não se esquecendo ainda do artigo 126, do CPC, bem como do já referido artigo 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, cláusula geral aberta contida na lei consumerista, a qual serve de válvula de oxigenação desta lei cogente, de ordem pública e interesse social, com o sistema jurídico em geral, desde que se esteja diante de relação de consumo, hipótese freqüente em sede de Juizados Cíveis.

Neste ponto, não se pode deixar de registrar, com relação aos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, a posição clássica e muito lúcida, como não poderia deixar de ser, de José Carlos Barbosa Moreira quando discorre sobre os poderes do Juiz, tratando dos artigos 125 a 131, do CPC, com especial atenção para o artigo 130, do CPC; o Desembargador indica que o Juiz deve dirigir o processo para a frente, com real atividade judicial, o que no direito norte-americano ficou conhecido como o *judicial activity*.

Note-se que tal atividade judicial (*managerial judge*) se concentra na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), quando se trata, por óbvio, de Juizados Especiais Cíveis, pois todas as provas são produzidas até e na AIJ (artigos 28 e 33, da Lei nº 9.099/95); em princípio, o Juiz só tem contato com o processo, caso não haja incidente a apreciar, na AIJ; nesta é que se concentrará a sua atuação de maneira forte, verdadeiramente aplicando os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, como acima já referenciado.

Todos os incidentes são afastados, se possível, permitindo a decisão de mérito, com a entrega efetiva da prestação jurisdicional, conseguindo-se a efetividade e a instrumentalidade do processo.

De anotar-se que a incorporação dos princípios constitucionais postos no texto de 1988 é, então, parâmetro inarredável, privilegiando-se em todos os momentos a Constituição como força matriz de interpretação de todo o ordenamento jurídico em vigor.

Em conseqüência, na aplicação da lei, serão sempre princípios fundamentais aqueles que estão postos na Constituição Federal e que devem servir de paradigma para o atuar do Juiz. Acima de tudo, privilegia-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III, da Lei Maior). Além disso, constituem-se como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo-se também as desigualdades sociais e regionais

(artigo 3º, I e III, da Lei Maior). A prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos são princípios que regem as relações internacionais da nossa República (artigo 4º, II, VI e VII, da Lei Maior). Não são meras pretensões; serão parâmetros objetivos e certos que influenciarão todo o ordenamento jurídico; não poderá o Magistrado decidir sem verificar que tais princípios fundamentais são constitucionais, estando no topo do ordenamento jurídico e devem ter real efetividade, sob pena de fazer da Constituição letra morta.

Portanto, em havendo alguma antinomia na aplicação da lei no caso concreto, dever-se-á realizar a interpretação que favoreça a principiologia acima, inafastável, compulsória; entre duas normas que podem ser aplicadas no caso sob exame, escolhe o Julgador aquela que se aproxime do objetivo e dos princípios fundamentais fornecidos pela Constituição Federal.

3) EM TORNO DA COMPETÊNCIA EM SEDE DE JUIZADOS CÍVEIS

O critério relativo à competência nos Juizados Especiais Cíveis é opção do autor; em sendo competente o Juizado Cível, na forma da Lei nº 9.099/95, escolhe o autor se ajuíza a ação no Juizado ou na Justiça comum; a decisão é de quem propõe a demanda.

De plano, anoto, ainda, que não se aplica o CPC com relação às normas que tratam do valor a ser dado à causa; nos Juizados Cíveis, o valor da causa é a vantagem econômica que objetivamente se pleiteia no exato momento da propositura da ação; se houver alteração no decorrer da lide não haverá relevância.

O que deve ser considerado é que na distribuição da lide a vantagem econômica perseguida deve estar limitada ao teto legal, em qualquer tipo de obrigação (artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95); privilegia-se o princípio do artigo 87, do CPC, com aplicação bastante extensiva, incidindo, pois, o fenômeno processual da *perpetuatio jurisdictionis*, com as observações acima realizadas.

Não se aplica o artigo 290, do Código de Processo Civil: nas lides onde há prestação periódica, em contratos cativos de longa duração, em contratos de trato sucessivo, insista-se, não incidem, também, os artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil; isto é, considerar-se-á apenas a vantagem econômica que o autor poderá obter no exato momento da propositura da ação.

Será o Juizado competente se a pretensão autoral não contiver vantagem econômica imediata ao reclamante; portanto, um pedido de declaração de nulidade de determinada cláusula contratual que se considera abusiva será possível nos Juizados Cíveis, caso não dê, de plano, vantagem eco-

nômica à parte autora superior à alçada. Veja-se a seguinte situação: determinado autor, portador do vírus HIV, é filiado a determinado plano de saúde, cujo contrato exclui a cobertura para o tratamento da doença em tela; o autor não desenvolveu ainda a doença, não pleiteia internação ou tratamento e deseja apenas que se declare nula a cláusula que exclui a cobertura pretendida; não há vantagem econômica em jogo; procedente o pedido e transitada em julgado a sentença, terá o autor contrato com o plano em questão, podendo usufruir do mesmo se vier a desenvolver a doença, pois não mais existe a exclusão da cobertura; não importará que, no futuro, a despesa tida pelo plano de saúde seja em muito superior ao teto legal; vale dizer: na hipótese, no momento da propositura da ação, o valor da causa seria apenas o valor da mensalidade contratada, que, por óbvio, é inferior à alçada fixada na lei (artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95).

A competência quanto ao valor está posta no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95; caso o que se discuta seja superior à alçada, se o reclamante deseja continuar a demanda no Juizado, implicitamente, está renunciando à quantia que exceda o teto legal (artigo 3º, parágrafo 3º, da lei nº 9.099/95).

Considero que não é possível existir a "partição" dos pedidos de forma a permitir fixar a competência pelo valor; um exemplo: em uma determinada dívida bancária de R\$16.000,00 oriunda dos anos de 2001 e 2002, não seria passível de aceitação a propositura de duas ações, uma para o ano de 2001 e outra para o ano de 2002, objetivando discutir a legalidade de tal débito; tal prática condenável não é rara; entendo que, no caso, há deslealdade processual e litigância de má-fé (artigos 14 e 17, do CPC); em tais situações, os feitos devem ser reunidos e extintos com base no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, aceito que, em função de determinado fato ocorrido em face de certo autor, possa este ajuizar duas ações em face do mesmo réu, sendo uma requerendo indenização por dano material no valor da alçada legal e outra pedindo indenização por dano moral também no valor do teto da lei; são ações distintas, com causas de pedir diferentes. Registro que tal posição é controvertida na jurisprudência.

Causas de menor complexidade são aquelas em que não se exige dilação probatória, em que não há necessidade de produção de prova técnica, pericial, sempre a critério do Juiz; o Magistrado é o Juiz de sua própria competência; a jurisprudência tem caminhado para ampliar a competência dos Juizados Cíveis entendendo, basicamente em matéria de consumo, que somente em casos muito peculiares haveria realmente a necessidade de perícia; no mais das vezes, trata-se de argumentação de defesa em singelas alegações desacompanhadas de qualquer esteio probatório; deve o Magistrado, seguindo a linha principiológica da Lei nº 9.099/95, buscar o enfrentamento do mérito para saber efetivamente o que ocorreu na vida, no caso concreto.

A causa pode ser comum em sede de Juizados Cíveis e se tornar de maior complexidade no decorrer da instrução, quando da Audiência de Instrução e Julgamento; o caso concreto dirá o que fazer; assim, é possível que matéria ordinária e passível de enfrentamento na forma da Lei nº 9.099/95, seja incompatível o julgamento do mérito diante da prova produzida; no caso, como sempre, extingue-se o processo sem exame do mérito (artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95). Exemplo: a parte autora ajuíza ação em face de empresa, não reconhecendo determinada cobrança, dizendo que não possuía relação jurídica com o demandado; provavelmente, um fraudador utilizou os dados do reclamante; trata-se de fato do serviço (artigos 14 e 17, da Lei nº 8.078/90), respondendo a empresa pela teoria do risco do seu empreendimento; entretanto, na Audiência de Instrução e Julgamento, a empresa apresenta o contrato firmado, onde constam os dados corretos do autor e a assinatura aposta no pacto trazido é extremamente similar à do demandante; a causa se tornou complexa com a apresentação do contrato pelo réu, pois fica impossível para o Juiz decidir sem a realização da dilação probatória, com a devida prova pericial grafotécnica; note-se que a incompetência do Juizado dependerá das provas trazidas pela parte ré, que poderão indicar a necessidade da prova pericial; não bastará a mera alegação; impõe-se a apresentação de documentação que convença o Juiz da necessidade da perícia; cada caso será um caso específico a ser decidido.

A prova pericial só pode ser aceita se for o único meio de provar o que se pleiteia; ela não pode apenas ser conveniente; ela deve ser necessária e indispensável; havendo tal situação, será o Juizado incompetente, pois a causa será de maior complexidade.

Se a matéria em debate possuir rito próprio e específico no CPC, fica afastada a competência da Lei nº 9.099/95; assim, incabíveis nos Juizados, por exemplo, ações de prestação de contas, de exibição de documentos, de consignação, monitória e qualquer outra que tenha rito separado na legislação processual geral e extravagante; também, considero não haver, em Juizados, medida cautelar, pois com rito próprio no CPC. Insisto, portanto, que na lei nº 9.099/95 só há um único rito de conhecimento, excluído qualquer outro. Atente-se, ainda, para as exclusões e opções apostas no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95.

Possível ainda a discussão de matéria locatícia em sede de Juizados; diga-se que não se aplicará o Código de Processo Civil para decidir-se o valor da causa; este será a vantagem econômica pretendida no momento da propositura da ação. Logo, comum ação de cobrança de alugueres; desfazimento do contrato de locação existente entre as partes e qualquer matéria decorrente da relação locatícia, desde que o que se pretenda na inicial não supere a alçada legal.

Só é legalmente possível o despejo para uso próprio (artigo 3º, III, da Lei nº 9.099/95), que seguirá o único rito de conhecimento da Lei nº 9.099/95, sem limite de alçada. Em todo esse tópico, ficam afastadas as regras processuais gerais e aquelas especiais contidas na Lei nº 8.245/91. Mais uma vez, mantida a regra especial processual expressa na Lei nº 9.099/95, afastadas as demais.

Aceitas as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior à alçada legal (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.099/95); também aqui incidirá o rito específico de conhecimento da Lei nº 9.099/95, rechaçando a lei processual geral.

Verifique-se, por outro lado, a competência quanto à matéria disposta no artigo 3º, II, da Lei nº 9.099/95; considero que tais matérias estarão limitadas pelo teto legal fixado no mesmo artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

A competência territorial é concorrente, na forma do artigo 4º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95; a escolha do juízo é do Autor, a seu critério, onde lhe for mais conveniente; em diálogo de fontes, em matéria de consumo, incide o artigo 101, I, da Lei nº 8.078/90.

Diferentemente do colocado no CPC, em sede de Juizados, a competência territorial é concorrente e absoluta, desde que proposta a ação em um dos Juizados possíveis, com as opções dadas pela lei, que são diversas, pensando na comodidade da parte autora.

Absoluta a competência, pode o Juiz, de ofício, extinguir o processo, sem qualquer provocação das partes (artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95).

Aponte-se para o disposto no artigo 72, do novo Código Civil de 2002, que amplia a possibilidade da competência territorial colocada no artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95; não há competência territorial pelo endereço profissional da parte autora; agora, com a exceção do novel artigo 72, supra-anotado. Tal ampliação de incidência do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, ocorre, ainda, em função do comando do artigo 76 e seu parágrafo único, do novo Código Civil de 2002, que trata do domicílio dos funcionários públicos civis e militares, que possuem domicílio onde estiverem em exercício.

Tem-se vislumbrado problemas neste ponto; em caso de grandes instituições empresariais, que possuem estabelecimentos, filiais, agências, sucursais ou escritórios em todo o Estado, pode a parte autora escolher o Juizado onde proporá a demanda; por exemplo, o Autor possui domicílio em Teresópolis, o problema ocorreu em Cabo Frio e a ação foi proposta em Botafogo; não há impedimento legal, bastando que a parte ré possua agência ou estabelecimento, como coloca a lei, em quaisquer dos lugares referidos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95); insista-se que não há impedimento legal; todavia, constata-se que a parte pode, conhecendo a controvérsia

jurisprudencial a respeito do tema que se debaterá, escolher o Juiz que desejar, já sabendo de antemão, se for o caso, a posição adotada por aquele Magistrado, de acordo com a decisão judicial que almeja; há, ao meu sentir, uma violação ética da regra do Juiz natural, que tem patamar constitucional; legal a escolha do demandante, mas ética e moralmente discutível; poder-se-ia dizer que estaria havendo deslealdade processual (artigo 14, do CPC); agora, ainda, atentando-se para os princípios anotados nos artigos 113, 187, 421 e 422, do novo Código Civil de 2002, que são linhas mestras que devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, a partir da entrada em vigor do referido Código; para tanto, veja-se o disposto no artigo 2.035, do novo Código Civil de 2002.

Note-se que a aplicação da lei processual e do direito material ocorre dialeticamente, em diálogo de fontes, como ensina Erik Jayme. A divisão do direito nos dias que correm é apenas didática; o operador aplica o Direito e os seus princípios, estruturando o seu pensamento como já explicitado. Logo, a própria questão da competência, que é matéria processual, pode vir a ser decidida com a aplicação da norma de direito material que vá ser utilizada; as normas se combinam, dialogam, diante dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro (artigos 1 a 4, da Lei Maior), com as observações principiológicas que realizo no decorrer do presente texto.

Por economia processual, não há impedimento legal que diversas ações sejam propostas em uma única petição inicial; assim, por exemplo, o valor final do pedido poderá extrapolar a alçada legal. O exemplo: cinquenta passageiros de determinado voo decidem ajuizar ação em face da empresa de transporte aéreo em função do atraso de tal voo, pleiteando, cada um deles, indenização por danos morais, onde cada autor requer como *quantum* indenizatório a alçada legal; serão cinquenta autores em cinquenta ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; poderão ser propostas cinquenta ações; todavia, não há qualquer impossibilidade legal em se propor em uma única petição inicial, uma, as cinquenta ações; haverá uma única Audiência de Instrução e Julgamento e uma única sentença; o dispositivo poderá alcançar, em tese, a quantia de quarenta salários mínimos multiplicado pelo número de autores; um único dispositivo; na realidade, seriam cinquenta ações conexas propostas em petição una, visando a celeridade e a melhor entrega da prestação jurisdicional, evitando-se, também, decisões conflitantes (artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95).

Importante destacar com relação à competência, o problema relativo à conexão de ações (artigos 103 e seguintes, do CPC); pode também ocorrer continência (artigo 104, do CPC). Entretanto, registre-se que não há comunicação entre o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e a Justiça Cível

comum; o sistema dos Juizados é um novo segmento da Justiça; logo, inexistente declínio de competência entre ações em curso nos Juizados e na Justiça comum. Portanto, a conexão ou a continência ocorrerão entre ações em andamento nos Juizados Especiais; fica prevento, como jurisprudencialmente vem se decidindo, o Juizado onde houver a distribuição da primeira ação; não incide o artigo 106, do CPC, pois, em regra, o Magistrado, em sede de Juizado, só terá o primeiro contato com o feito na Audiência de Instrução e Julgamento, caso não haja incidente anterior a decidir, como, por exemplo, um pedido de antecipação de tutela; várias ações conexas nos Juizados Cíveis, está prevento aquele onde houver a primeira distribuição. Não haverá conexão entre uma ação no Juizado Cível e outra na Justiça Cível comum, pois não há comunicação entre esses dois segmentos da Justiça; agir-se-á aqui da seguinte forma: se a ação no Juizado Especial tiver sido proposta após a distribuição da ação na Justiça Cível comum, deverá ser extinta a ação proposta no Juizado, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95; a parte discutirá o que deseja na ação primeira que foi proposta na Justiça comum; entretanto, se a ação no Juizado foi aquela distribuída em primeiro lugar, considero que a mesma deverá prosseguir; caso assim não se agisse, sempre que uma pessoa física, por exemplo, propusesse uma ação para discutir o valor de um débito em face de um banco, este ajuizaria, a seguir, a ação de cobrança respectiva na Justiça comum alegando a conexão. Decide-se de forma tal para não se aceitar manobra ou ardid das partes; a lealdade processual é básica (artigo 14, do CPC).

A fluência de multa cominatória, cujo montante supere a alçada legal, não interfere na competência quanto ao valor; o pedido é de R\$ 2.000,00, por exemplo, e a multa cominatória para qualquer tipo de descumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa atingiu R\$ 20.000,00; o valor da causa será de R\$ 2.000,00; o valor atingido pela multa não influencia a competência do Juizado quanto ao valor.

Na execução por título judicial, o Juizado é competente para executar os seus próprios julgados (artigos 3º, parágrafo 1º, letra "a", e 52, *caput*, da Lei nº 9.099/95), mesmo que o valor ultrapasse a alçada legal; no exemplo anterior a execução seria no valor de R\$ 22.000,00, sendo competente o Juizado que proferiu a decisão; assim, irrelevante o valor da execução por título judicial exceder o teto legal; a matéria será debatida, se for o caso, em Embargos à Execução, relativo a excessividade da multa e não com relação ao excesso de alçada, que não há. Mantido o valor do teto legal na Execução de título extrajudicial (artigo 53, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

4) AS PARTES E SUA REPRESENTAÇÃO

Incidem os artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.099/95; inexistente intervenção de terceiro, admitindo-se o litisconsórcio (artigo 10, da Lei nº 9.099/95).

A presença das partes é obrigatória às audiências; não há representação; note-se que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.099/95, de maneira expressa, coloca que as partes comparecerão pessoalmente; se ficar provado que autor ou réu não podem comparecer à audiência, deverá o processo ser extinto sem exame do mérito (artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95).

Por óbvio, as pessoas jurídicas comparecem com a representação legal cabível, trazendo os seus atos constitutivos e carta de preposto, se for o caso; a regularidade da representação deve estar de acordo até e na audiência; irregular a representação do réu na audiência, é o mesmo revel (artigos 9º, 20, 28 e 33, da Lei nº 9.099/95).

Possível figurar no pólo passivo a empresa em concordata ou em liquidação extrajudicial; cabível, na hipótese, a prolação da sentença de conhecimento; a execução é que deverá ser feita no Juízo competente; a parte autora já terá um título judicial, se procedente o pedido.

Note-se a impossibilidade de figurar no pólo ativo o cessionário de direito de pessoa jurídica; tal norma visa evitar a fraude à lei (artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95), não permitindo, por exemplo, que qualquer empresa ceda o seu crédito a funcionário seu.

O artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, perdeu o sentido após a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, como colocado em seu artigo 5º, *caput*, pois, agora, a maioria se dá quando a pessoa completa dezoito anos.

A presença do advogado só é necessária na Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo nas causas superiores a vinte salários mínimos; este o entendimento majoritário que se adota; nas causas inferiores a vinte salários mínimos, desnecessário o Advogado, a critério da parte; poderá o Juiz designar Advogado Dativo ou Defensor Público para a parte, dependendo da situação ou do caso; possível o mandato verbal (artigo 9º e parágrafos da Lei nº 9.099/95); o fundamental é o Juiz alertar a parte a respeito do que está ocorrendo, podendo o interessado, se desejar, constituir Advogado, o que levaria ao adiamento da Audiência de Instrução e Julgamento em andamento (artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95).

A representação irregular ou a ausência de preposto implica em revelia (artigo 20, da Lei nº 9.099/95); a ausência de advogado, na Audiência de Instrução e Julgamento, implica em julgamento da lide “no estado”; a consequência na prática da vida poderá ser a mesma; todavia, são situações jurídicas distintas. Na Lei nº 9.099/95, a revelia significa ausência do réu; presente o preposto, não há revelia; ausente o advogado e não ofertada contestação, não há revelia; há julgamento da lide “no estado”. Distinção clara e diferente do disposto no Código de Processo Civil, que fica afastado, neste caso, face à lei especial (Lei nº 9.099/95), que possui regra específica. Anoto que a posição em debate é conflitante na jurisprudência.

Não considero possível a cumulação da função de preposto e advogado (artigos 35, I e 36, II, da Lei nº 8.906/94, combinado com o artigo 23, do Código de Ética e disciplina da OAB); ressalto que o tema é controverso. Há também, inclusive, casos de impossibilidade lógica da acumulação, independente da questão jurídica; um exemplo: comparece a parte ré representada por advogado que é também o preposto, cumulando as funções; caso o Juiz pretenda o depoimento pessoal do autor, deve o réu se retirar da sala de audiências; estando o advogado cumulando as funções, vê-se que haverá, então, impossibilidade lógica na hipótese; a parte será revel ou a lide será julgada “no estado”.

É controvertido se o preposto deve ou não ter vínculo empregatício com a empresa que representa; de início, considero necessário o vínculo em tela; todavia, deve se estar atento para não formalizar em demasia o procedimento; considerando-se necessário o vínculo, não tendo o preposto tal situação jurídica será a empresa ré revel (artigos 9º e 20, da Lei nº 9.099/95); a tendência que vislumbro adotar, no futuro, será não exigir o vínculo em questão; insisto aqui nos princípios do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95; desde que a carta de preposto esteja firmada por quem tenha poderes para tal na estrutura da empresa.

As considerações acima podem ser superadas caso haja acordo entre as partes; nesta hipótese, privilegia-se a solução da lide (artigo 2º, da Lei nº 9.099/95); permite-se a regularização posterior do que for necessário, desde que juridicamente cabível, pois se está diante de direito disponível; assim se decide em função do artigo 57, da Lei nº 9.099/95; se é possível a homologação de qualquer acordo extrajudicial, seria agir de forma burocrática e estrita não permitir o acordo judicial desejado pelos litigantes; insista-se, possível a regularização caso não se viole norma cogente.

Veja-se, por oportuno, o colocado no artigo 11, da Lei nº 9.099/95; tal situação incide quando impetrado, por exemplo, Mandado de Segurança junto ao Conselho Recursal, havendo, então, a intervenção respectiva do *Parquet*.

Há equívoco na permissão para as microempresas figurarem no pólo ativo. A Lei nº 9.841/99, em seu artigo 38, permite que as microempresas possam figurar no pólo ativo da demanda em sede de Juizados Especiais Cíveis; foge ao espírito da lei, que deseja a pessoa natural e somente ela no pólo ativo (artigo 8º, da Lei nº 9.099/95); tal iniciativa legislativa não se justifica, permitindo um desvirtuamento da aplicação principiológica da lei; esta possibilidade tem inviabilizado alguns Juizados importantes; há notícia de que supostas pequenas empresas transferiram os seus departamentos de cobrança para os Juizados, onde não há custas e há gratuidade assegurada em lei (artigo 55, da Lei nº 9.099/95); o Juiz passa a ser o cobrador dos débitos da empresa em questão, com ônus social reconhecido, bancado

pelo Poder Judiciário; é injustificável e sem cabimento, seja político, seja social; cabe aos Magistrados em atuação nos Juizados controlarem de forma estrita o agir de tais empresas, verificando de forma objetiva e reta se as mesmas preenchem as condições legais para serem consideradas microempresas; eis aqui ponto que está a merecer alteração legislativa, revogando-se tal possibilidade. O documento que se exige para que a parte prove ser microempresa é a declaração firmada pelos sócios, com a chancela da Junta Comercial, onde os representantes legais da empresa declaram que a receita bruta anual não excede R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil Reais), como disciplinado nos artigos 2º a 5º, da Lei nº 9.841/99 e artigos 4º e 5º, do decreto nº 3.474/2000; creio necessária a exigência, nos Juizados Cíveis, da atualização de tal declaração anualmente, com o intuito de aumentar o controle de admissibilidade da microempresa como parte autora, evitando burla à lei.

As pessoas formais não podem figurar no pólo ativo; aqui se realiza interpretação estrita do colocado no artigo 8º, da Lei nº 9.099/95; portanto, por exemplo, o condomínio, o espólio e os demais entes referidos no artigo 12, do CPC, não podem ser demandantes nos Juizados Cíveis. E, como réus, não poderão formular pedido contraposto, pois não podem ser autores, como comentarei a seguir.

5) O PEDIDO

A petição inicial não necessita possuir os requisitos do artigo 282, do CPC; incidem os artigos 14 a 17, da Lei nº 9.099/95; não há inépcia da inicial; o que se pleiteia pode ser explicitado de forma simples; mesmo sendo o pedido superior a vinte salários mínimos a inicial pode ser firmada apenas pelo autor, sem Advogado, cuja presença só será obrigatória na Audiência de Instrução e Julgamento; considera-se possível o aditamento à inicial; não há nos Juizados Cíveis o princípio da estabilização da lide (artigos 264 e 294, do CPC); a atuação do Juiz deve ser pautada pela economia processual; se o autor falta à audiência, o feito é extinto sem exame do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95); logo, se desejar aditar a inicial podem ocorrer duas possibilidades; o réu concorda e contesta oralmente o que foi aditado; caso não concorde com o aditamento, será a Audiência de Instrução e Julgamento adiada para que não haja cerceamento de defesa, aplicando-se, aqui, o artigo 277, do CPC, por analogia; ou seja, adiamento de, no mínimo, dez dias, de acordo com a pauta de cada Juizado; aceitar o aditamento evita a propositura de nova ação; inclusive, pelo fato de que o autor pode desistir da lide na Audiência de Instrução e Julgamento sem a anuência do réu; não se aplica o artigo 267, parágrafo 4º, do CPC; se o Autor pode

faltar e desistir, sendo o feito extinto sem exame do mérito, não faz sentido não aceitar o aditamento à inicial; necessário o despojamento da formalização processual.

Um exemplo: um Autor idoso, sem Advogado, distribuiu petição inicial redigida de próprio punho; dizia que estava filiado a determinado plano de saúde e pagava mensalidade baixa; tinha feito aniversário e a mensalidade tinha aumentado muito; não concordava; dizia que não podia pagar e queria voltar a pagar o valor anterior; encerrava, requerendo justiça; não havia mais de cinco linhas de petição. O réu, o tal plano, por evidente, fazia preliminar de inépcia da inicial. Não havia inépcia e estava claro o que desejava o reclamante; este não concordava com o aumento de sua mensalidade por mudança de faixa etária; portanto, pretendia do Juiz, que este declarasse nulo tal aumento, pois abusivo, retornando a mensalidade ao valor de início. O réu, no mérito, em contestação, se defendia plenamente do antes colocado. Foi afastada a preliminar de inépcia e julgado procedente o pedido; mantida a sentença pela Turma Recursal competente; caso concreto ocorrido, demonstrando efetividade na entrega da prestação jurisdicional, sem a necessidade de formalidades; incidiram os artigos 2º, 5º, 6º e 14, da lei nº 9.099/95, combinados com as normas cogentes da Lei nº 8.078/90, por se tratar de relação de consumo, no caso.

Caso seja feito um pedido genérico de indenização pelo teto da lei, considera a jurisprudência que se deverá entender que o pedido é de indenização por dano material no valor de vinte salários mínimos e de indenização por dano moral pelo valor restante; interpretação extensiva do pedido para evitar atraso na apreciação da lide.

Pode ainda o pedido conter a pretensão de se obter do Juízo alguma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa; o importante é que o pedido seja feito de forma que seja possível a prolação de sentença que tenha exeqüibilidade; o Juiz interpreta o pedido de forma ampla, verificando o que deseja o reclamante, para que o dispositivo do *decisum* seja possível de ser executado; muitas vezes os pleitos tratam de obrigações de fazer ou não fazer, que são de difícil solução. Um exemplo: em conflito de vizinhança, determinado autor pretendia que seu vizinho do andar imediatamente superior, ao chegar em casa, "não pisasse duro", pois incomodava o seu descanso com o barulho que o demandado fazia; o autor vivia só e o réu também; como resolver a questão no rito concentrado e célere do Juizado Cível? Aqui deve o Magistrado apostar e investir na conciliação entre as partes; não se olvide que, feito o pedido autoral, deve o Juiz, decidindo a lide, resolver o problema na vida, sob pena de sua decisão ter sido inútil.

Por óbvio, cabível no pedido também o pleito de antecipação da tutela, na forma do artigo 273, do CPC, ou na forma do artigo 84, da Lei nº 8.078/90,

se for relação de consumo. É instituto processual de relevo, bem incorporado ao rito dos Juizados Cíveis.

6) O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, AS CITAÇÕES E AS INTIMAÇÕES

A instrumentalidade das formas deve ser em grau máximo, forte no estatuído nos artigos 12 e 13, da lei nº9.099/95, como também colocado no artigo 244, do CPC; privilegia-se, com criatividade, todos os mecanismos e meios para alcançar-se o objetivo desejado; a utilização dos modernos meios de comunicação deve servir para permitir a viabilidade e a consecução dos atos praticados; intimações via telefone; cumprimento de tutelas antecipadas via fax; enfim, todos os meios possíveis para a agilização do processo, tendo em vista a enorme quantidade de feitos a processar.

Adota-se a citação e intimação, em regra geral, através de Aviso de Recebimento; a jurisprudência consolidou-se entendendo ser desnecessário o recebimento do AR em mão própria; privilegia-se a idoneidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; qualquer pessoa que residir no local para onde é remetido o mandado poderá recebê-lo; em prédios, basta o recebimento do AR pelo porteiro; os artigos 18 e 19, da Lei nº 9.099/95, são sempre aplicados com base nos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.099/95, antes citados. Portanto, avançou-se jurisprudencialmente de forma contrária ao disposto na própria lei (artigo 18, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95).

O mandado pode ser remetido, em caso de pessoa jurídica, para quaisquer dos endereços da empresa, parte ré, conforme disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95; mais uma vez, a lealdade processual e a boa-fé ganham destaque.

Prevalece, por outro lado, que o AR deve ser recebido pela parte ré no prazo de dez dias anterior à audiência de conciliação; incide o artigo 277, do CPC, por analogia; caso o AR seja recebido em prazo inferior deve a parte, de qualquer forma, comparecer à audiência e, se desejar e entender necessário, requerer o adiamento do ato; o prazo mínimo para o recebimento do AR anterior à conciliação é de vinte e quatro horas (artigo 192, do CPC); entendendo-se de forma diferente nenhuma parte compareceria à audiência de conciliação quando recebesse o AR com prazo inferior ao colocado no artigo 277, do CPC; o prazo de dez dias é um parâmetro; o réu poderá não utilizá-lo; o que se deseja é o agir de boa-fé e o aproveitamento dos atos processuais; portanto, por exemplo, se a parte ré recebe o AR com o prazo de sete dias anterior à conciliação e não comparece à mesma é o reclamado revel (artigo 20, da Lei nº 9.099/95).

Entende-se, ainda, que o AR recusado implica em revelia, pois, em tese, haveria má-fé do demandado em não aceitar o mandado de citação e intimação; poderá o réu desconstituir tal situação em exceção de pré executividade ou em Embargos à Execução, se for o caso.

Consolidou-se a posição de que a certidão negativa do Oficial de Justiça, devidamente detalhada, que indica que o réu está se ocultando, será considerada boa e efetivada e válida a citação e a intimação. Outra hipótese será o Oficial de Justiça verificar que o réu reside no endereço para onde se dirigiu e entregar o mandado a qualquer pessoa que resida no local, não estando presente o reclamado; perfeita a citação e a intimação, com a certidão detalhada do Oficial, que possui fé pública; se é aceita a prática do ato por AR recebido por qualquer pessoa que resida onde se localiza o réu, privilegiando a idoneidade da Empresa de Correios, não há motivo para não se aceitar o ato praticado pelo Oficial como supranarrado; pelo contrário, trata-se de situação que oferece maior certeza e segurança, sabendo-se que o mandado foi sim entregue onde se encontra a parte ré. É a aposta contínua na deformalização do processo e na sua desburocratização; sempre válido o ato se realizado de forma idônea e de boa-fé (artigo 13, da Lei nº 9.099/95 e artigo 244, do CPC).

Incabível a citação por edital (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95); na jurisprudência, sustenta-se que não cabe a citação por hora certa; o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação (artigo 18, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95); se for o caso, possível a expedição de carta precatória. Aposta-se antes na realização do ato sempre por AR, mesmo que a parte ré esteja localizada em outro Município ou Estado. Só em último caso, expede-se a precatória. Na execução do *decisum* não há dúvida; haverá a precatória de penhora, dependendo da localização do réu.

Via de regra a intimação se realiza em audiência ou pelo meio próprio; por AR, caso a parte não possua advogado constituído, ou através do Diário Oficial, em havendo patrono nos autos; caso a parte mude de endereço e não comunique tal fato ao Juízo, se considera a mesma intimada com o envio do Aviso para o antigo endereço (artigo 19 e parágrafos, da Lei nº 9.099/95).

É corrente em Juizados que constem dos autos os números telefônicos das partes. Assim, sem impedimento legal que as intimações ocorram por via telefônica; realizada a intimação desta forma, o cartório lavra a certidão respectiva no processo; trata-se de meio também idôneo, célere e muito utilizado, principalmente, havendo necessidade de prática de ato urgente.

Veja-se, portanto, que os atos processuais, citações e intimações podem e devem ser realizados por qualquer meio idôneo; aliás, como está posto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.099/95. É preciso varrer a velha poeira formalista e que atrasa o andamento do processo; o futuro estará em criarmos mais mecanismos, com criatividade, para viabilizar-se a celeridade processual; lei já há a ser aplicada e está aí desde 1995, norma de ordem pública, decorrente de comando constitucional (artigo 98, I, da Lei Maior).

7) AS PROVAS E O ÔNUS PROBATÓRIO

Incidem aqui os artigos 32 a 37, da Lei nº 9.099/95, bem como se privilegia o estatuído nos artigos 332 e seguintes, do CPC, com relevo evidente para o artigo 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 334 e 335, do CPC; deve o Juiz participar de forma incisiva na produção da prova, buscando a verdade real, certo que deverá prolatar aquela decisão mais justa e equânime que o caso exige (artigo 6º, da Lei nº 9.099/95); em havendo relação de consumo, considere-se também o artigo 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90.

Note-se, por outro lado e por oportuno, que não havendo Recurso em face de decisão interlocutória, a lide é conduzida com mais liberdade pelo Julgador para o desenrolar do feito e para a produção objetiva da prova, implementando-se na prática o disciplinado no artigo 5º, da Lei nº 9.099/95; apenas na decisão interlocutória muito gravosa, caberia, em tese, Mandado de Segurança em face de tal decisão, a critério do Relator do caso na Turma Recursal competente; são exceções que confirmam a regra anotada.

O ônus probatório clássico está colocado no artigo 333, do CPC; na relação jurídica consumerista, fundamental destacar-se o ônus da prova já invertido pelo próprio direito material nos artigos 12, parágrafo 3º, 14, parágrafo 3º e 38, todos da Lei nº 8.078/90; nas três normas ocorre inversão *ope legis*, independente da vontade do Julgador; portanto, em sede de fato do serviço, matéria que é majoritária nas lides propostas, já existe o ônus da prova invertido pela própria Lei, cogente, de ordem pública, não podendo ser revogada pela vontade das partes, de aplicação imperativa pelo Juiz (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 8.078/90); assim, como se vê, em tais hipóteses, absolutamente desnecessária a discussão se incide ou não o artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pelo fato que o ônus da prova já foi invertido pelo legislador, respondendo o fornecedor pela teoria do risco do seu empreendimento (artigo 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90).

Em conseqüência, constata-se que há dois tipos de inversão do ônus da prova na Lei nº 8.078/90, de natureza jurídica distintas, uma de ordem material e outra de ordem processual; nesta última, no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, debate-se se tal regra é de procedimento ou de julgamento; em sede de Juizado Especial Cível, mais do que em qualquer outro tipo de rito processual, tal regra só pode ser de julgamento; se o Juiz, em linha de princípio, só tem contato com o feito na AIJ e considera tal norma como de procedimento, haveria sempre duas AIJ's, uma para decidir pela inversão do ônus e outra para o julgamento em si; vê-se que tal agir violaria os princípios postos no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95; assim, em sede de Juizados, caso haja a necessidade de incidência da regra processual antes referida, não tendo ainda incidido a regra de direito material que já coloca o ônus da prova

invertido, somente aí haveria a possibilidade de aplicação da regra de julgamento insculpida no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Destaque-se que todas as provas são produzidas até e na Audiência de Instrução e Julgamento (artigos 28 e 33, da Lei nº 9.099/95); não há dilação probatória; o rito é concentrado; todos os incidentes, processuais ou não, são decididos na Audiência de Instrução e Julgamento (artigo 29, da Lei nº 9.099/95); como se vê, tudo deverá ocorrer na Audiência de Instrução e Julgamento; caso contrário, não haveria concentração do rito; não aceitar tal forma de agir significa abandonar a principiologia básica da Lei nº 9.099/95.

Não há necessidade de apresentação de rol de testemunhas (artigo 34, da lei nº 9.099/95); só será apresentado rol se a parte desejar formalmente a intimação de suas testemunhas; as testemunhas, então, comparecem, em tese, independente de intimação, a critério das partes; o ônus, ressalte-se, é da parte; caso não requeira a intimação, poderá sofrer o ônus de não produzir a prova oral caso sua testemunha não compareça. Respeitam-se, mais uma vez, a celeridade e a economia processual (artigos 2º e 34, da Lei nº 9.099/95).

Não há prova pericial; pode a parte indicar técnico de sua confiança para ser ouvido na Audiência de Instrução e Julgamento como testemunha; o Juiz, a seu critério, da mesma forma, poderá fazê-lo (artigo 35, da Lei nº 9.099/95). Pouquíssimo utilizado tal comando, de difícil verificação.

Aquelas provas requeridas que sejam despiciendas para o julgamento serão indeferidas pelo Juiz, na forma do artigo 33, da Lei n.º 9.099/95.

A prova oral deve ser toda produzida na Audiência de Instrução e Julgamento, concentrada, na mesma assentada, registrando-se o que for fundamental; deve ser anotado o necessário para que, em caso de Recurso Inominado, possa a Turma Recursal examinar a prova feita; incide o artigo 36, da Lei nº 9.099/95. A audiência é presidida e dirigida pelo Juiz (artigo 446, do CPC) que lavrará na assentada, a seu critério, o que entender efetivamente relevante.

O aumento do número de processos tem provocado um excessivo número de Audiências de Instrução e Julgamento; logo, creio que é necessário procurar caminhos de agilizar a produção da prova testemunhal, no caso; com um grande número diário de audiências a realizar, será relevante efetivar soluções legais que confirmam celeridade à produção de tal tipo de prova. Para tanto, como nos Juizados os direitos em jogo são disponíveis, não vejo impedimento legal, para a utilização do instituto do *common law* que é o "*affidavit*", que é uma declaração sob juramento, um atestado; a prova testemunhal seria transformada em uma declaração formal trazida pela parte interessada dizendo o que seria informado na audiência pela testemunha em tela; o ganho em celeridade é grande; e mais, estando as partes de acordo

com a produção da prova desta maneira, não poderia haver, no futuro, qualquer arguição de nulidade. A sensibilidade do Juiz da causa diria se a utilização do “*affidavit*” prejudicaria a forma do seu convencimento; não havendo prejuízo e preenchendo o objetivo legal, não vejo motivo para que não seja aceito tal forma de proceder. Uma audiência de oitiva de seis testemunhas, sendo três de cada parte, demora cerca de duas horas; substituída a oitiva pelo recebimento dos atestados, a diminuição de tempo seria importante. O que se propõe não é acabar com a prova testemunhal; é ter disponível um meio legal que, sendo possível, pode ser utilizado com vantagens.

08) A RESPOSTA DO RÉU

Aplicam-se os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.099/95; a contestação pode ser escrita ou oral e deve ser apresentada somente na Audiência de Instrução e Julgamento; somente neste ato ela produz efeitos processuais; se apresenta toda a matéria de defesa em peça única; o réu não pode ofertar reconvenção; poderá formular pedido contraposto, com os limites impostos na norma insculpida no artigo 31, da Lei nº 9.099/95. Só pode formular pedido contraposto quem pode formular pedido como autor; assim, somente a pessoa física e a microempresa poderão formular pedido contraposto; se tal pedido for formulado por pessoa jurídica ou por pessoa formal, deve ser extinto o pedido contraposto sem exame do mérito, sob pena da sentença ser *citra petita*; atente-se que o pedido contraposto possui admissibilidade restrita, distinta da reconvenção, vez que tal forma de pedido deve ser fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Poderá o autor responder oralmente ao pedido contraposto na própria audiência ou requerer a designação de nova data (artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

A hipótese agora é de não haver a resposta do réu, pelo fato de estar o mesmo ausente; é a revelia (artigo 20, da Lei nº 9.099/95); é situação diferente do colocado no artigo 319, do CPC; a revelia em Juizados Cíveis possui efeitos específicos, decorrendo do não comparecimento do réu a qualquer audiência; seus efeitos são bem mais relativos que na lei processual geral; é o que deflui do artigo 20, da Lei nº 9.099/95, *in fine*, quando assevera que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, *salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz*, anotando-se as regras básicas dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95 que deverão sempre ser consideradas. Incidirão os artigos 320, 321 e 322, do CPC. Portanto, em Juizados Cíveis, o réu pode ofertar contestação e ser revel; é o que se constata da leitura do artigo 20, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 319, do CPC.

09) A SENTENÇA

A lei foi estruturada para que a sentença seja prolatada em Audiência; trata-se de rito bem concentrado, sem qualquer dilação probatória, com toda a instrução feita na AIJ; incidem os artigos 27 a 31, da Lei nº 9.099/95; deve o *decisum* ser sintético, em linguajar simples, para que o leigo possa bem entendê-lo; não é o espaço para desenvolvimento teórico; a força da sentença deve estar no seu singelo conteúdo, com a decisão apresentada de forma objetiva, cristalina, límpida; não se olvide que muitas das vezes está a parte desassistida de advogado (artigo 9º, da Lei nº 9.099/95); portanto, na AIJ o Juiz ouve as partes, recebe a defesa, colhe os documentos e demais provas, testemunhais, se for o caso, reduz o ponto controvertido ao cerne do que deve ser apreciado; podendo tudo ser feito e bem posto em uma lauda; há o resumo do pleito do Autor e da defesa do Réu; o direito a ser aplicado; a decisão proferida com fundamentação concisa e, ao final, o dispositivo; não se trata de peça teórica para estudiosos; um Magistrado em exercício em Juizado de grande distribuição na Capital profere mais de quatrocentas sentenças mensais; a escolha de política jurisdicional é pela concisão e clareza; assim decidir não diminui, de forma alguma, a importância da prolação da sentença; se dá a entrega da prestação jurisdicional da forma mais objetiva que for possível alcançar; esta, a meu ver, é a missão do Juiz em exercício no Juizado Cível; a quantidade de audiências e sentenças a serem proferidas não diminui a qualidade das mesmas, desde que o conceito de qualidade contenha as regras e parâmetros acima expendidos; como se vê, a questão não é semântica; pelo contrário, é decisão de natureza política, sob pena de inviabilização da própria serventia.

Em consequência, na sentença, em sede de Juizados, esta, em princípio, deve ser prolatada na Audiência de Instrução e Julgamento (artigo 28, da Lei nº 9.099/95); não sendo possível, adotou-se antiga regra do Código de Processo Civil de 1939, designando-se data para leitura de sentença; por analogia, poderia incidir o artigo 26, da Lei nº 9.099/95, utilizando-se o prazo de cinco dias a contar do término da instrução; não se esqueça de que o compromisso maior da lei é com a celeridade e a rápida entrega da prestação jurisdicional; afasto a regra geral do Código de Processo Civil (artigo 189, II), pois prevalece a regra especial principiológica (artigo 2º, da Lei nº 9.099/95). Por fim, em casos especialíssimos, que devem ser raros e jamais podem ser regra, pode o Juiz conceder prazo às partes para se manifestarem após o término da instrução; após tais manifestações, voltam os autos conclusos para a prolação respectiva do *decisum*; note-se que o Juiz que presidiu a Audiência de Instrução e Julgamento está vinculado para prolatar a sentença, mesmo que inexista a produção de qualquer prova; mantidas as

exceções legais previstas no artigo 132, do CPC. Insisto, por relevante, que a norma pertinente e especial a ser privilegiada e aplicada é aquela contida no artigo 28, da Lei nº 9.099/95.

Um exemplo a respeito da possibilidade da concessão de prazo para as partes se manifestarem após o término da instrução na Audiência de Instrução e Julgamento: as partes se manifestam a respeito dos documentos apresentados em audiência no próprio ato (artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95); a lei fala em manifestação imediata da parte com relação aos documentos trazidos, sem interrupção da audiência; todavia, se uma das partes trazer dezenas ou centenas de documentos, é razoável que se realize a hipótese excepcional dita no parágrafo anterior; aqui, incidem os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95; o Juiz atua com mais liberdade na produção da prova e na condução do processo para perseguir a decisão mais justa e equânime.

A conferir os princípios anotados nos artigos 3º, parágrafo 3º, 38 e 39, da lei nº 9.099/95; dispensado o relatório, afastando a norma geral do artigo 458, I, do CPC; é dispensado o relatório, mas não há impedimento legal para que o mesmo seja feito, a critério do Magistrado. Inadmitida a sentença condenatória ilíquida, sendo ineficaz o *decisum* que exceder a alçada legal; não é imperativo que a sentença contenha um valor certo já no dispositivo; não é ilíquida se bastar cálculo aritmético para se atingir o valor da condenação dada.

Apontem-se, por outro lado, as hipóteses previstas no artigo 51, da Lei nº 9.099/95; incidem ainda as situações colocadas no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, além do explicitado no artigo 267, do CPC; são os casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando o Juiz decide de forma ainda mais concisa (artigo 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 459, *caput*, 2ª parte, do CPC). Todos os incisos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, são específicos, com exceção do inciso II que é inespecífico, como antes apontado. Importante a norma do artigo 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95; por exemplo, então, poderá incidir o artigo 267, III, do CPC, afastado o artigo 267, parágrafos 1º e 2º, do CPC; a regra especial da Lei nº 9.099/95 afasta a regra processual geral. Intimado o autor por qualquer meio idôneo de comunicação, mantendo-se inerte, aplicar-se-á o artigo 267, III, do CPC, combinado com o artigo 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. Tal forma de pensar se aplica a qualquer hipótese como a acima indicada.

10) A LIMITAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES NOS JUIZADOS CÍVEIS

No sistema recursal próprio da Lei nº 9.099/95 somente são cabíveis o Recurso Inominado e os Embargos de Declaração (artigos 41 a 50, da Lei nº 9.099/95); como já dito acima, aceito o Mandado de Segurança em situações específicas e excepcionais; o Mandado de Segurança não pode ser

utilizado como mero substituto do Agravo, não previsto na Lei nº 9.099/95. Da decisão da Turma Recursal competente incabível o Recurso Especial (Súmula n.º 203 do STJ). Possível o Recurso Extraordinário, em tese, sendo hipótese muito rara, pois de difícil admissibilidade.

A consequência de tal sistema recursal próprio e específico implica em não existir jurisprudência uniformizada a nível nacional; as decisões das Turmas Recursais de cada Estado da Federação poderão ser díspares; assim, importante registrar que tais linhas são escritas tendo-se como paradigma a jurisprudência dominante no Estado do Rio de Janeiro. Argumenta-se que poderia haver um enfraquecimento dos princípios federativos. As opções legislativa e jurisprudencial foram pela aposta na diminuição do tempo do processo, aceitando-se poucas possibilidades recursais e fortalecendo-se as decisões de primeira instância, fenômeno processual contemporâneo que merece incentivo.

O prazo para ofertar o Recurso Inominado é de dez dias a contar da ciência da sentença; obrigatória a assistência por Advogado, mesmo nas causas inferiores a vinte salários mínimos (artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.099/95); o preparo será feito quarenta e oito horas após à interposição do Recurso; não se aplica o artigo 511, parágrafo 2º do CPC; preparo irregular implica em deserção do Recurso, privilegiando-se as regras especiais da Lei nº 9.099/95, afastando-se o Código de Processo Civil; incidem os artigos 2º, 41 e 42, da Lei nº 9.099/95.

O pedido de gratuidade de Justiça deve ser feito quando do oferecimento do Recurso, se for a hipótese em discussão; desnecessário tal pedido na petição inicial; o momento processual oportuno para tal requerimento é quando há o ofertamento do Recurso Inominado; é razoável que, havendo o indeferimento do pedido de gratuidade, o Juiz conceda prazo para o recorrente efetuar o preparo sob pena de deserção.

O Recurso tem efeito somente devolutivo; o efeito suspensivo é exceção; poderá ser concedido pelo Juiz se requerido pelo recorrente; cabe a este provar a necessidade da concessão do efeito suspensivo para evitar dano irreparável; note-se que não basta o singelo requerimento e a simples alegação de dano; impende que a parte aponte objetivamente o dano que terá caso o recurso não seja recebido no duplo efeito; incide o artigo 43, da Lei nº 9.099/95.

Se o Recurso, em regra, tem efeito apenas devolutivo, possível o requerimento de execução provisória da sentença; neste caso, os autos principais seguem para o Conselho Recursal e o interessado requer a extração de Carta de Sentença para efetivar tal execução, com as restrições e princípios previstos no artigo 588, do CPC, já com a redação dada de acordo com a Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

Diferentemente do disposto no Código de Processo Civil (artigo 538, *caput*), os Embargos de Declaração suspendem o prazo para o recurso e não o interrompem; e mais, podem ser apresentados por escrito ou oralmente; se orais, tal hipótese se dará apenas na Audiência de Instrução e Julgamento quando houver a prolação da sentença naquele ato. Se escrito, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão; incidem os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.099/95; embora não aplicada a regra processual geral antes citada pois em contradição com a norma especial, incide o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se combinará com os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, sempre principiológicos e inafastáveis.

Do Acórdão proferido pela Turma Recursal competente caberão Embargos de Declaração, na forma dos artigos 48 a 50, da Lei nº 9.099/95; não se aceita o Recurso Especial (Súmula nº 203, do STJ) e possível o Recurso Extraordinário, em tese, em face do Acórdão, como supra referido (artigo 102, III, da Lei Maior e artigo 541, do CPC), pelo fato de que a decisão da Turma é causa decidida em única instância, pois seus componentes são Magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, parágrafo 1º, da lei n.º 9.099/95); inadmitido o Extraordinário, possível a interposição de Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal para que este decida a respeito da admissibilidade ou não do Apelo Extremo (artigo 544, do CPC).

Possível o Mandado de Segurança em face de decisão interlocutória muito gravosa, pois inexistente Agravo de Instrumento nos Juizados Cíveis, com a exceção apresentada no parágrafo anterior; ressalte-se que o cabimento do Agravo decorreu de decisão de membro do Tribunal de Justiça (artigo 541, do CPC) e não de decisão de Juiz do sistema próprio dos Juizados Especiais Cíveis, que não tem comunicação com a Justiça comum; o critério de cabimento do *mandamus* será do Relator a que couber a admissibilidade do *writ*; caso inadmissível, o *mandamus* é submetido à Turma competente pelo Relator, indeferindo-se a inicial, se acompanhado o seu voto. Tal Relator apreciará, entendendo admissível o Mandado de Segurança, a liminar que for requerida; do indeferimento da liminar não é cabível qualquer Recurso; trata-se, excepcionalmente, de decisão irrecurável; poderia haver apenas pedido de reconsideração da decisão ao próprio Relator; ressalte-se, mais uma vez, a limitação dos Recursos em sede de Juizados, que é um dos princípios da Lei nº 9.099/95, com base no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95.

A admissibilidade do Mandado de Segurança, a meu ver, deve ser analisada em caráter bem restritivo; não pode o *mandamus*, como destaquei acima, ser mero substituto do Agravo de Instrumento; as hipóteses de admissão em tela deverão ser acolhidas com base nas referências teóricas e legais já citadas.

Da decisão da Turma no Mandado de Segurança será cabível, em tese, o Recurso Extraordinário (artigo 102, III, da Lei Maior), conforme acima já posto e explanado.

11) AS FORMAS DE EXECUÇÃO

A situação primeira é da execução de título executivo extrajudicial, respeitado o Código de Processo Civil, com as modificações colocadas na lei especial, no artigo 53, da Lei nº 9.099/95. O título está limitado à alçada legal. Como já antes anotei, não considero possível a “partição” do valor a ser executado apenas para viabilização do teto legal; dois títulos no valor de R\$ 7.000,00, cada um, por exemplo, sendo ajuizadas duas execuções sendo as mesmas partes envolvidas, apenas distribuídas duas ações para fins de alçada; considero que há deslealdade processual (artigo 14, do Código de Processo Civil); os feitos devem ser reunidos por conexão e extintos, por excesso de alçada (artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95); há incompetência quanto ao valor.

Na execução por título extrajudicial se viabiliza rito específico, que se cristalizou na jurisprudência; de plano, determina o Juiz, se tudo estiver regular, a citação em execução do devedor, na forma do artigo 652, do CPC; citado o executado, tem o mesmo ao seu dispor as hipóteses processuais legais contidas na lei geral. Inerte o executado, expede-se o respectivo mandado de penhora, designando-se audiência de conciliação (artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95); note-se que tal audiência de conciliação se realizará após feita a penhora; possível as partes acordarem em realização da audiência antes da penhora; não se olvide que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, os direitos em debate são disponíveis e a conciliação é um princípio primordial.

Os Embargos à Execução são ofertados, por escrito ou verbalmente, na audiência prevista no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95, caso não haja acordo; ou seja, sem acordo, tal audiência de conciliação se convola, no ato, em Audiência de Instrução e Julgamento, na forma do rito de conhecimento dos artigos 27 a 29, da Lei nº 9.099/95; portanto, ofertados os Embargos pelo executado caberá ao exequente efetivar, caso queira, a impugnação dos Embargos oralmente; produzida a prova que houver e, a seguir, proferida a sentença, respeitando-se o rito único de conhecimento da Lei nº 9.099/95; sempre de forma concentrada e célere; mais uma vez, possível acordo entre as partes, adiando-se a Audiência de Instrução e Julgamento para que o exequente apresente impugnação escrita aos Embargos; trata-se de exceção. Vejam-se as possibilidades insculpidas no artigo 53, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95, que imprimem celeridade à execução, em tese.

De relevo destacar o artigo 53, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95; não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto; tal norma se combina com o artigo 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. Vale dizer, negativo o mandado de penhora expedido, abre o Juiz prazo para a manifestação do Exeqüente para dizer, sob pena de extinção do processo; não há dilação probatória; não apresentando o exeqüente o endereço do executado ou não apontando onde estão os bens a serem penhorados, incide, de imediato, como expressamente coloca o comando normativo referido, a hipótese do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95. Poderá o exeqüente propor nova ação quando tiver as informações cabíveis, desde que não prescrito o título que possui.

Na execução do título judicial, incidirá o artigo 52, da Lei nº 9.099/95, aplicando-se, quando possível, o Código de Processo Civil, lei processual geral.

Não há aqui o problema da competência quanto ao valor, como já destaquei acima; o Juizado é competente para execução dos seus próprios julgados (artigos 3º, parágrafo Primeiro, letra "a" e 52, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

O artigo 53, parágrafo 4º, da lei nº 9.099/95, se aplica também, por analogia, ao título judicial, com as mesmas observações já realizadas supra; privilegia-se a celeridade e seus corolários (artigo 2º, da Lei nº 9.099/95).

Antes de realizar-se a extinção do feito, deve o Magistrado tentar dar efetividade ao processo. Instrumento importante nesta fase da execução, judicial ou extrajudicial, é a incidência do artigo 28, da Lei nº 8.078/90, em sendo relação de consumo, cuja aplicação poderá ocorrer até de ofício, por se tratar de norma cogente, de ordem pública e interesse social (artigo 1º, da Lei nº 8.078/90); e agora, também, do artigo 50, do novo Código Civil de 2002, ambas as normas tratando da desconsideração da personalidade jurídica; hipótese comum e cabível nos Juizados Especiais Cíveis.

Neste tipo de execução por título judicial não há nova citação; requerida a execução, pelo vencedor, expede-se diretamente o mandado de penhora; veja-se o colocado no artigo 51, IV, da Lei nº 9.099/95.

Feita a penhora, se afasta o Código de Processo Civil, aplicando-se os incisos do artigo 52, da Lei nº 9.099/95; se aposta na deformalização do processo, conduzindo-se o feito com mais liberdade (artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95); deve o Juiz atuar de forma objetiva para conseguir o cumprimento da decisão judicial e a Lei nº 9.099/95 dá os instrumentos para tal agir.

Um exemplo: realizada a penhora e não havendo Embargos ofertados, poder-se-á arguir do exeqüente se almeja a adjudicação dos bens constritos, diretamente, antes de qualquer providência relativa a leilão ou praça; desejando a adjudicação, é a mesma deferida, expede-se a carta respectiva e extingue-se a execução; atente-se apenas para o valor do bem ou bens penhorados diante do valor da execução.

Quando se determina a penhora, comum a constrição direta de percentual da renda diária da empresa executada (artigo 655, I, do CPC); poderá melhor garantir a efetividade e a instrumentalidade do processo.

Garantido o juízo, no título judicial, poderá o executado embargar a execução no prazo de dez dias, a contar de sua intimação (artigo 738, *caput*, do CPC); a data inicial para a fluência do prazo para embargar será discutida abaixo; cabíveis os Embargos de Devedor, os Embargos de Terceiro, os Embargos à Penhora e medidas afins, como colocado no Código de Processo Civil; possível a Exceção de pré-executividade, desde que, obviamente, não configurada como instrumento protelatório, pois poderia ser considerado ato de deslealdade processual (artigos 14, 17 e 18, do CPC).

A norma contida no artigo 52, IX, da Lei nº 9.099/95, deve fluir de forma combinada com o Código de Processo Civil, com as peculiaridades da jurisprudência fixada.

Não há rito na Lei nº 9.099/95 para os Embargos; não deverá ser seguido o Código de Processo Civil; deverão tais Embargos possuir rito concentrado como o disciplinado na ação de conhecimento; a jurisprudência efetivou determinado rito: ofertados os Embargos, se tempestivos e garantido o Juízo, serão os mesmos recebidos, dando-se vista ao Embargado para impugnação no prazo de dez dias, a contar de sua intimação; realizada a impugnação, havendo apenas matéria de direito a decidir, madura a lide para a prolação da sentença. Sendo possível, em tese, existirem provas a serem produzidas, após a impugnação, o Juiz dará vista às partes para que se manifestem “em provas, justificadamente”. Nada dizendo as partes, pronta a lide para sentença. Podem as partes falar que pretendem produzir provas em Audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; neste caso, poderá o Juiz entender que tais requerimentos são incabíveis e indeferirá a produção da prova e a designação de audiência, com esteio no artigo 33, da lei nº 9.099/95, prolatando, a seguir, o *decisum*, pois apenas haveria matéria de direito a ser enfrentada. Caso se entenda necessária a produção da prova indicada pela(s) parte(s), será, então, designada a competente Audiência de Instrução e Julgamento, que seguirá o rito único e concentrado já posto na Lei nº 9.099/95 (artigos 27 a 29, da Lei nº 9.099/95), com todas as observações já supra-anotadas nos itens respectivos. Em tal audiência, constatando o Juiz que não há prova a ser produzida, verificar-se-á que houve atuar de forma desleal e protelatória.

Matéria controvertida é saber quando se inicia o prazo para o oferecimento dos Embargos à Execução. As hipóteses possíveis: a primeira e mais simples é aquela em que o prazo se inicia quando o executado é intimado por Oficial de Justiça da penhora realizada e é advertido que possui o

prazo de dez dias para ofertar Embargos, a contar daquela data. Pode ser que o Executado tenha efetivado o depósito judicial e não o tenha juntado aos autos, apresentando-o apenas quando seria realizada a penhora; nesta hipótese, o prazo se inicia a contar da data em que o Oficial de Justiça lavrou a certidão negativa de penhora por lhe ter sido apresentada a guia judicial paga; é a partir desta data que fluirá o prazo legal de dez dias; o ideal é que o Oficial de Justiça alerte o executado a respeito de tal situação, lavrando tal advertência em sua certidão; se o executado apresenta a guia judicial paga e não se manifesta, praticou ato inequívoco de cumprimento da obrigação sem anotar que pretendia resistir via Embargos, segundo normas processuais abaixo referidas.

A hipótese seguinte é o executado juntar aos autos a guia de depósito judicial paga; se nada disser, se não informar que tal depósito visa garantir o Juízo para oferecimento de Embargos, terá havido preclusão lógica para ofertar os Embargos; o ato processual praticado de juntada da guia sem nada dizer produz imediatamente a extinção do direito processual de embargar (artigo 158, *caput*, do CPC); nos casos de preclusão, basta conferir os artigos 183, 473 e 503, todos do CPC, preclusões temporal, consumativa e lógica, respectivamente. O executado praticou ato incompatível com o desejo de embargar, cumprindo sua obrigação de devedor.

Por fim, poderá o executado juntar a guia judicial paga e dizer formalmente que pretende ofertar Embargos; em casos como tais, existem duas possibilidades: em uma delas, o Juiz considerará que o prazo de dez dias se iniciará a contar da data do protocolo da petição de juntada da guia, com a informação que se pleiteia embargar; por outro lado, poderá o Magistrado, diante da petição do executado, determinar a sua intimação, expressamente colocando que o prazo para embargar se iniciará a contar de tal intimação; esta última hipótese, embora menos célere, é a por mim adotada; aqui privilegio a segurança do ato processual praticado para evitar a discussão futura de qualquer nulidade.

Uma proposta de rito para os Embargos à Execução quando há controvérsia entre as partes se houve ou não a fluência de determinada multa cominatória fixada: antes de garantido o juízo, na execução, e antes de qualquer providência, o Juiz designará audiência especial de conciliação, intimando as partes e expressamente informando que, caso não haja acordo, poderá o Executado garantir o Juízo com algum bem imóvel que será ofertado no próprio ato com a documentação pertinente; aceita a garantia do Juízo de maneira informal e célere, a audiência se transformará de imediato em Audiência de Instrução e Julgamento, agora, dos Embargos à Execução. O Embargante/Executado ofertará os Embargos oralmente; o Embargado/

Exeqüente apresentará também impugnação oral; produzir-se-á a prova necessária, se for o caso; tudo no rito concentrado de conhecimento da Lei nº 9.099/95; o fundamental é que quando da designação da audiência especial de conciliação, fiquem as partes intimadas de tudo que ocorrerá se não se viabilizar o acordo. Terminada a Instrução, profere o Juiz a sentença (artigo 28, da Lei nº 9.099/95), tudo na mesma audiência. Entendo que só não será possível a utilização de tal rito caso a parte ou as partes não aceitem tal forma de proceder. Todavia, insisto que tal rito proposto é célere e garante a entrega da prestação jurisdicional com rapidez. Registro que já realizei diversas audiências deste tipo, com sucesso, não tendo havido discussão a respeito do procedimento seguido; por segurança, anota-se em ata que as partes concordaram com tal forma de agir; assim, inexistente nulidade a ser declarada (artigo 13, da Lei nº 9.099/95 e artigo 244, do CPC). Não é excessivo dizer que o rito narrado está plenamente de acordo com os princípios insculpidos nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95.

12) OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

No primeiro grau de jurisdição o acesso ao Juizado independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.099/95). Há duas exceções. A primeira deflui do colocado no artigo 51, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, interpretado *a contrario sensu*; ausente o autor a qualquer das audiências do processo, o feito é extinto sem exame do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95); neste caso, será condenado ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a redação da norma primeiramente referida; provando o autor que sua ausência decorreu de força maior, poderá o Juiz isentá-lo do pagamento de tais custas. A outra hipótese será a parte ser condenada como litigante de má-fé (artigo 55, *caput*, primeira parte, da Lei nº 9.099/95); logo, a sentença de primeiro grau poderá condenar o vencido em custas e honorários de advogado, caso haja litigância de má-fé (artigos 17 e 18, do CPC).

Em segundo grau, pagará custas e honorários apenas o recorrente vencido (artigo 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). O objetivo de tal norma é privilegiar a decisão de primeiro grau, não incentivando o oferecimento do Recurso Inominado. Vencedor o recorrente, não há ônus sucumbenciais para o recorrido. Provido em parte o Recurso, também não haverá ônus sucumbenciais para o recorrido, por interpretação estrita do artigo 55, da Lei nº 9.099/95; mesmo que o provimento do Recurso tenha acolhido quase todas as razões do recorrente, não haverá ônus sucumbenciais; utiliza-se a literalidade do que dispõe o artigo 55, *caput*, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95; ou seja, não acolhido integralmente o pretendido pelo recorrente,

não haverá ônus sucumbenciais para quaisquer das partes. Da mesma maneira, também, se o Recurso for provido em pequena parte; não haverá ônus para o recorrente. Pretende-se, desta forma, como já dito, não incentivar o oferecimento de Recurso. Assim vem decidindo o Conselho Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Afastada a aplicação do artigo 21, do CPC, pois em confronto com a lei especial (Lei nº 9.099/95). Da mesma forma, poderá o recorrido vencido, por exceção, pagar custas e honorários se for considerado litigante de má-fé. É a mesma hipótese referida no parágrafo anterior.

Não há custas na execução (artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95); não se aplica o artigo 20, do CPC; prevalece a lei especial afastando a lei geral. Três exceções legais: quando reconhecida a litigância de má fé, fato já posto na norma antes comentada; se improcedentes os Embargos do Devedor e tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de Recurso improvido do devedor.

Sendo o recorrente beneficiário de gratuidade de justiça, se restar vencido, será condenado na forma do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, com a disposição anotada no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, ficando, então, suspensa a condenação pelo prazo dado pela última regra citada.

Situação excepcional é a possibilidade de a pessoa jurídica realizar a execução de pessoa física nos Juizados Cíveis, o que poderia parecer objetivamente ilegal (artigo 8º, da Lei nº 9.099/95). Entretanto, verifique-se o exemplo: o autor, pessoa física, teve o seu pedido julgado improcedente; ofertou Recurso Inominado e restou vencido; ou seja, recorrente vencido, incidindo o artigo 55, da Lei nº 9.099/95. O Juizado é competente para a Execução de seus próprios julgados (artigos 3º, parágrafo 1º, "a" e 52, *caput*, da Lei nº 9.099/95). Se o réu for pessoa jurídica, este executará os honorários de advogado no mesmo processo, nos mesmos autos; legalmente cabível, embora não seja comum tal ocorrência.

13) A CONSTRUÇÃO INCISIVA DA CIDADANIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Devo insistir que a aplicação que penso ser ideal para a Lei nº 9.099/95, como os comentários acima, reconhece uma necessidade política de fortalecimento do Poder Judiciário; a curta introdução feita visa demonstrar que não se aplica o Direito fora da realidade do mundo onde estamos; vale dizer, a atuação do Juiz, em sede de Juizado Cível, pretende, em diálogo de fontes, como expressou Erik Jayme, fazer valer os princípios insculpidos nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95; penso, ainda, que tais observações são válidas para qualquer área de atuação do Magistrado no seu Tribu-

nal respectivo, respeitadas as nuances e distinções de cada área; não se pode é ficar alheio à realidade, ao cotidiano, ao dia-a-dia da parte que comparece diante do Juiz; esta função sociopolítica é intrínseca ao Poder no qual o Magistrado está inserido; relegá-la é virar as costas para o mundo real, como, aliás, tem se observado no atual debate nacional, no que diz respeito às reformas constitucionais, como se denota do agir de representantes de outros Poderes da República; as interpretações construídas a respeito da Lei nº 9.099/95 tentam realizar a aproximação entre o Julgador e as partes; foram pinçados apenas alguns pontos da Lei nº 9.099/95, com anotações sucintas, apenas para introduzir a discussão; o ponto nodal das conclusões em cada ponto referido considera a efetividade e a instrumentalidade no processo, a justiça em cada decisão e o julgamento que aproxime com grande grau de probabilidade o que objetivamente ocorreu na situação da vida que se examinou, forte nos princípios fundamentais da Constituição Federal (artigos 1º a 4º).

Constata-se que o aumento da demanda nos Juizados Especiais Cíveis demonstra que a população possui escassos locais para discutir e reclamar os seus direitos, pelo fato de que não há a implementação da democracia substancial, a qual depende de uma ordem jurídica justa, que precisa ser reconstruída e aperfeiçoada a todo momento.

O sistema dos Juizados é uma Justiça gratuita (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), onde a parte pode litigar desacompanhada de advogado (artigo 9º da Lei nº 9.099/95); tais possibilidades indicam que o acesso à Justiça começou a se tornar realidade palpável; pequenos problemas, situações irritantes do cotidiano; tratamento inadequado relativo às atuações dos funcionários dos fornecedores em geral, que irritam o cidadão, que não possuía instrumentos de ação; diversas e múltiplas são as situações da vida que se apresentam nos Juizados Especiais Cíveis.

Questões de valor econômico reduzido, hipóteses que jamais se pensaria que poderiam vir a ser apreciadas pelo Poder Judiciário; todas elas exigem dos Juízes compreensão de que cada lide, cada pequena situação, deve merecer a atenção cabível, pois, passo a passo, vai, aqui, se delineando o fortalecimento da cidadania.

O desmantelamento do Estado e a descrença nas instituições em geral aumentam a responsabilidade do Poder Judiciário neste novo segmento da Justiça, que hoje já representa parte bem significativa do próprio Poder em tela; estar-se-á refazendo nos Juizados Cíveis o projeto de utopia por um mundo mais decente.

Por tudo, verifico, como destaquei na introdução do presente trabalho, a falta de eficiência dos segmentos do Poder Executivo, em todos os níveis,

que seriam responsáveis pelo controle dos chamados “grandes réus”, empresas que são partes réus contumazes; o atuar modesto das Agências Reguladoras dos serviços privatizados; o baixo teor de controle das instituições financeiras e de crédito por parte do órgão competente do Executivo; serviços públicos e privados sem razoável grau de eficiência; a pequena possibilidade de reclamação direta a todos os setores supra referenciados; são motivos objetivos que conduzem o cidadão a procurar diretamente os Juizados Especiais Cíveis.

A retomada do desenvolvimento econômico; a reconstrução dos aparelhos de segurança pública com vistas à diminuição do grau hoje já insuportável de violência; a redistribuição de riqueza para retirar da miséria diversos segmentos populacionais; enfim, políticas públicas que devem ser compulsoriamente desenvolvidas para nos livrar do caos social, que é efeito perverso da globalização e da economia transnacional.

A consolidação da democracia, com respeito aos direitos humanos, dependerá também do contexto econômico; das políticas globais desenvolvidas pelo Governo Central, que não pode ficar subjugado somente aos ditames da economia globalizada; precisa-se fixar rumos (sociais, econômicos e políticos) para se erguer a sociedade que viabilize a República Federativa, com os seus princípios basilares; é questão fundante, em consequência, o problema democrático.

É neste contexto que se situa o Poder Judiciário; é nesta sociedade que devemos fazer funcionar as instituições que prestam a jurisdição; entender a Justiça na sociedade atual, como ela realmente se apresenta, é fundamento básico para pensar como agir, atuar e decidir.

Creio ainda que os Juizados Especiais Cíveis possibilitam uma alavanca importante para a consolidação da democracia substancial que se almeja, melhorando a efetividade da implementação da cidadania que é digna do século XXI; trata-se de cumprir os princípios fundamentais arrolados na Constituição Federal, dando-lhes a devida efetividade.

As posições jurídicas acima defendidas e apontadas devem, ao meu sentir, refletir o momento histórico que ora se vive; neste passo é que deve ser buscada a interpretação de cada comando normativo. Fazer com que de “*law in the books*” se cristalize em “*law in action*”.

Não há, pois, saída fora da democracia; um Judiciário altivo, dentro do parâmetro constitucional, como definido na Lei Maior de 1988, é algo que nenhuma sociedade moderna e contemporânea pode abrir mão.

Para implementar o projeto democrático que se pretende é, também, necessário apostar no tipo de operadores do Direito que se terá; importante que tais operadores ousem avançar na construção daquele modelo jurídico

“justo”; para tanto, é preciso que se estude e verifique a formação desses profissionais e suas relações com o poder organizado; a capacidade de se indignar com o estado de coisas vigente é imprescindível; não aceitar o mundo da forma que está construído; em consequência, trata-se de desconstruir o modelo positivista clássico, buscando aqueles objetivos teóricos antes traçados com ações afirmativas e novos métodos de trabalho.

Portanto, almeja-se criar parâmetros que possam investir na formação de profissionais do Direito, visando à atuação dos mesmos no Poder Judiciário e, em especial, nos Juizados Cíveis, com os paradigmas anteriormente desenvolvidos, com o objetivo de contribuir para a sociedade igualitária pensada por Norberto Bobbio (*Os Intelectuais e o Poder*, Editora Unesp, 1997, páginas 89/90) e que é, não se olvide, princípio fundamental da Constituição Federal (artigos 1º a 4º).

Vislumbro que esta forma de pensar levaria à viabilização de um Poder Judiciário mais eficiente; a combinação entre pensamento e ação procuraria, neste caminho, buscar esforços que possam trazer melhorias objetivas para a sociedade pós-moderna; especificamente, para a sociedade brasileira, hoje desigual e estratificada.

Acreditar em um projeto que não seja neutro em relação à realidade e que seja engajado para fazer, no Juizado Cível, um dos locais de busca do Poder Judiciário que sonhamos; é não abandonar as utopias, como escreveram Bobbio e tantos outros que, também, em suas áreas de estudo, querem acreditar nesta possibilidade. ♦